



COMPANHIA DE ABASTECIMENTO

★ SANTO ANDRÉ ★

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/26

PROCESSO DE COMPRAS Nº 017/26

OBJETO: SERVIÇOS DE PROVIMENTO DE INTERNET

Tendo em vista a publicação do edital supramencionado, devidamente disponibilizado para conhecimento dos interessados, e após análise do pedido de impugnação apresentado pela empresa ALGAR TELECOM S.A., passa-se à apreciação nos termos a seguir expostos.

DA IMPUGNAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2026 – PROCESSO DE COMPRAS Nº 005/26
COMPANHIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ – CRAISA

ALGAR TELECOM S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 71.208.516/0001-74, com sede na Rua José Alves Garcia, nº 415, Bairro Brasil, Uberlândia/MG, por seus representantes legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 3 do Edital, bem como no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das exigências constantes dos itens 11.1.17.3 e 11.1.17.4, que tratam da qualificação econômico-financeira, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que o edital fixa como data de abertura do certame o dia 31/03/2026, sendo admitidas impugnações até o 5º (quinto) dia útil anterior, conforme dispõe o item 3.3 do Edital.

A Impugnante é empresa potencialmente interessada em participar do certame, detendo, portanto, plena legitimidade para impugnar cláusulas editalícias que restrinjam indevidamente a competitividade ou contrariem a legislação aplicável.

II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente insurgência se dirige exclusivamente contra as exigências previstas nos itens:

- 11.1.17.3, que impõe, de forma cumulativa, os seguintes índices contábeis:
 - Índice de Liquidez Geral (ILG) $\geq 1,00$;
 - Índice de Liquidez Corrente (ILC) $\geq 1,00$;
 - Grau de Endividamento (GE) $\leq 0,50$;
- 11.1.17.4, que exige declaração específica assinada por profissional contábil atestando o atendimento aos referidos índices.

III – DA ILEGALIDADE E DO CARÁTER RESTRITIVO DAS EXIGÊNCIAS

III.1 – Violação ao artigo 69 da Lei nº 14.133/2021

O artigo 69 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a habilitação econômico-financeira deve demonstrar a aptidão do licitante de forma objetiva, por meio de índices previstos no edital, desde que devidamente justificados no processo licitatório, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação da capacidade econômico-financeira suficiente ao cumprimento das obrigações contratuais.

Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA

Av. Dos Estados, 2.195, Santa Terezinha, Santo André – SP CEP: 09210-580
www.craisa.com.br - TEL: 4996-9500
Departamento Jurídico



COMPANHIA DE ABASTECIMENTO

★ SANTO ANDRÉ ★

No caso concreto, o edital não apresenta qualquer estudo técnico, análise de risco ou motivação expressa que justifique a imposição cumulativa dos três índices contábeis, especialmente no patamar rigoroso fixado para o Grau de Endividamento ($\leq 0,50$).

Tal omissão viola frontalmente o comando legal, uma vez que a exigência de índices econômico-financeiros não pode ser automática, genérica ou padronizada, devendo guardar estrita correlação com o objeto licitado, que, no presente caso, consiste na prestação continuada de serviços de telecomunicações (provimento de internet e Wi-Fi).

III.2 – Desproporcionalidade da exigência de Grau de Endividamento $\leq 0,50$

A exigência de Grau de Endividamento máximo de 0,50 revela-se manifestamente desproporcional, pois desconsidera o modelo econômico-financeiro do setor de telecomunicações, caracterizado por:

- elevados investimentos em infraestrutura;
- financiamentos de longo prazo;
- amortização diluída ao longo da execução contratual;
- uso legítimo e estratégico de capital de terceiros.

A utilização de capital de terceiros não se confunde com incapacidade financeira, sendo prática comum e necessária em setores intensivos em investimento, como o de telecomunicações. A exigência editalícia, tal como redigida, afasta empresas economicamente sólidas, operacionais e plenamente aptas à execução do contrato, restringindo indevidamente o universo de competidores.

III.3 – Ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade

A imposição inflexível e cumulativa dos índices $ILG \geq 1,00$, $ILC \geq 1,00$ e $GE \leq 0,50$, sem qualquer alternativa de comprovação, afronta diretamente os princípios:

- da razoabilidade;
- da proporcionalidade;
- da isonomia; e
- da ampla competitividade,

todos expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e aplicáveis de forma subsidiária à Lei nº 13.303/2016, invocada no próprio edital.

A jurisprudência administrativa é firme no sentido de que a habilitação não pode ser utilizada como mecanismo indireto de restrição ao certame, devendo limitar-se ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais.

IV – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU E DO TCE-SP APLICÁVEL AO CASO

IV.1 – Entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU)

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que a exigência de índices contábeis em licitações deve ser motivada, proporcional e compatível com o objeto, conforme enunciado da Súmula TCU nº 289, segundo a qual:

Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA

Av. Dos Estados, 2.195, Santa Terezinha, Santo André – SP CEP: 09210-580

www.craisa.com.br - TEL: 4996-9500

Departamento Jurídico



COMPANHIA DE ABASTECIMENTO

★ SANTO ANDRÉ ★

"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado."

Tal orientação vem sendo reiteradamente aplicada pelo TCU para afastar exigências econômico-financeiras excessivas ou desprovidas de justificativa técnica, especialmente quando configuram restrição indevida à competitividade.

Mesmo nos precedentes mais recentes sob a égide da Lei nº 14.133/2021, como no Acórdão nº 2.724/2025 – Plenário, o TCU, embora admita a possibilidade de exigências cumulativas, condiciona expressamente sua validade à existência de motivação técnica nos autos, o que inexistia no presente edital.

IV.2 – Jurisprudência específica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP)

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, órgão de controle externo ao qual se submete a CRAISA, possui jurisprudência firme no sentido de que:

- a exigência de índice de endividamento excessivamente baixo,
- sem justificativa técnica expressa,
- e desalinhada ao setor econômico das licitantes,

configura restrição à competitividade e excesso de formalismo.

Em representações apreciadas por aquela Corte, o TCE-SP já assentou que o índice de endividamento deve refletir a realidade do segmento econômico envolvido, não podendo a Administração confundir alavancagem financeira com incapacidade econômica, sob pena de violação aos princípios que regem as licitações públicas.

IV.3 – Aplicação ao caso concreto

À luz da legislação vigente e da jurisprudência consolidada do TCU e do TCE-SP, resta evidente que os itens 11.1.17.3 e 11.1.17.4 do Edital:

- impõem índices contábeis rígidos e cumulativos;
- sem qualquer motivação técnica formalizada;
- desconsiderando as características do setor de telecomunicações;
- e sem admitir meios alternativos de comprovação da capacidade econômico-financeira.

Tal cenário configura ilegalidade material, por violação ao art. 69, caput e §5º, da Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, amplamente reconhecidos pelo controle externo.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Impugnante:

1. O acolhimento da presente impugnação, para que seja reconhecida a ilegalidade e o caráter restritivo das exigências previstas nos itens 11.1.17.3 e 11.1.17.4 do Edital;
2. A retificação do Edital, para que:

Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA

Av. Dos Estados, 2.195, Santa Terezinha, Santo André – SP CEP: 09210-580

www.craisa.com.br - TEL: 4996-9500

Departamento Jurídico



COMPANHIA DE ABASTECIMENTO

★ SANTO ANDRÉ ★

- o seja suprimida ou flexibilizada para parâmetros próprios de operadoras de telecomunicações, a exigência do Grau de Endividamento ou
 - o sejam admitidas formas alternativas de comprovação da capacidade econômico-financeira, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021;
3. Subsidiariamente, caso a Administração opte pela manutenção dos índices, que apresente justificativa técnica expressa, formalizada nos autos, demonstrando a necessidade, adequação e proporcionalidade das exigências;
4. A observância do item 3.6 do Edital, com a reabertura dos prazos, caso a alteração impacte a formulação das propostas.

VI – DO ENCERRAMENTO

A medida ora pleiteada não compromete o interesse público, ao contrário, amplia a competitividade, preserva a isonomia entre os licitantes e fortalece a busca pela proposta mais vantajosa, em estrita conformidade com a legislação vigente e com a jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Termos em que,

Pede deferimento.

Uberlândia/MG, 23 de março de 2026.

LUISA DE GOIS
AQUINO:98647083687
Assinado de forma digital
por LUISA DE GOIS
AQUINO:98647083687

ALGAR TELECOM S.A.

CNPJ nº 71.208.516/0001-74

Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA

Av. Dos Estados, 2.195, Santa Terezinha, Santo André – SP CEP: 09210-580
www.craisa.com.br - TEL: 4996-9500
Departamento Jurídico



COMPANHIA DE ABASTECIMENTO

★ SANTO ANDRÉ ★

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DA SÍNTESE

Trata-se de impugnação ao Edital apresentada pela **empresa ALGAR TELECOM S.A**, alegando em síntese:

- a) Suposta exigência excessiva quanto à qualificação econômico-financeira prevista no instrumento convocatório.

É a síntese. Passo a analisar.

DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada dentro dos prazos previstos no edital, razão pela qual são conhecidos.

DA ANÁLISE

Inicialmente, destaca-se que, por se tratar de matéria de natureza técnico-contábil, esta Pregoeira se valeu de parecer técnico emitido pelo setor contábil desta Companhia, o qual subsidia a presente decisão.

Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA

Av. Dos Estados, 2.195, Santa Terezinha, Santo André – SP CEP: 09210-580
www.craisa.com.br - TEL: 4996-9500
Departamento Jurídico



COMPANHIA DE ABASTECIMENTO

★ SANTO ANDRÉ ★

Boa tarde

PARECER TÉCNICO – JUSTIFICATIVA DE EXIGÊNCIA DE ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS

Processo Administrativo:

Objeto: Contratação de serviços de conectividade/telecomunicações]

Assunto: Justificativa para manutenção do Índice de Capital de Terceiros (Exigência de que seja $\leq 50\%$ do Passivo Total) e do Índice de Liquidez Geral (Ativo Total/Passivo Total > 1), em resposta à impugnação apresentada pela empresa ALGAR TELECOM S.A. - CNPJ nº 71.208.516/0001-74

1. Do Fundamento Legal

A exigência em tela está amparada no art. 69, caput e §1º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a possibilidade de exigência de índices de capacidade econômico-financeira, desde que:

Sejam adequados ao objeto da licitação;

Respeitem os limites estabelecidos em lei (vedação a índices de liquidez geral superior a 1, e de endividamento inferior a 0,5, ressalvadas as justificativas);

Estejam proporcionais ao risco e à complexidade do contrato.

2. Da Análise da Alegação da Impugnante

A empresa alega que o setor de telecomunicações, por sua natureza de alto investimento em infraestrutura (CAPEX) e modelo de concessão/exploração, apresenta naturalmente um índice de endividamento superior a 50% (Capital de Terceiros sobre Passivo Total).

Reconhece-se a premissa fática: de fato, o setor de telecomunicações opera, em média, com alavancagem elevada devido ao alto custo de manutenção de redes e aquisição de espectro. Contudo, a análise de capacidade técnica no âmbito da Lei 14.133/2021 não se confunde com análise setorial ou contábil genérica, mas sim com a mitigação de risco para a Administração Pública.

3. Da Justificativa Técnica para a Exigência dos Índices

A exigência simultânea dos índices (Ativo $>$ Passivo e Capital de Terceiros $\leq 50\%$) não é contraditória; ao contrário, ela funciona como um filtro de dupla camada para garantir a higidez financeira do contratado em um contrato de alta criticidade.

3.1. Justificativa para o Índice de Endividamento (Capital de Terceiros $\leq 50\%$)

A exigência de que o Capital de Terceiros não ultrapasse 50% do Passivo Total visa avaliar a estrutura de capital da licitante.

Risco de Descontinuidade: Contratos de telecomunicações envolvem serviços essenciais (comunicação de dados, voz, segurança da informação). Se a empresa já possui mais da metade de seu passivo composto por dívidas de curto e longo prazo (fornecedores, empréstimos, financiamentos), qualquer oscilação de mercado ou atraso no fluxo de caixa pode comprometer a execução contratual.

Margem de Manobra: A Administração não pode se vincular a contratados que operem no limite da insolvência. Embora o setor seja endividado, o edital estabelece um patamar que, dentro da média setorial, separa as empresas com estrutura de capital sólida (capazes de honrar os compromissos com a União) daquelas que operam com excessivo risco financeiro. A Administração Pública, ao contratar, não tem o dever de aceitar o risco operacional típico do setor privado quando este risco pode se transformar em inexecução contratual.

Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA

Av. Dos Estados, 2.195, Santa Terezinha, Santo André – SP CEP: 09210-580

www.craisa.com.br - TEL: 4996-9500

Departamento Jurídico



COMPANHIA DE ABASTECIMENTO

★ SANTO ANDRÉ ★

3.2. Justificativa para o Índice de Liquidez Geral (Ativo Total > Passivo Total)

Este índice (ou a relação Ativo/Passivo maior que 1) é o indicador fundamental de solvência.

4. Da Resposta à Alegação Setorial

A alegação de que "o setor de telecomunicações tem como natural um índice maior de endividamento" não prospera como justificativa para afastar a exigência, pelos seguintes motivos:

Princípio da Isonomia: Se o edital flexibilizar o índice para um setor específico, estará violando o princípio da isonomia, pois criará uma regra subjetiva para avaliar empresas do mesmo ramo. Todas as licitantes (sejam de telecom, TI ou infraestrutura) devem ser avaliadas pelos mesmos critérios objetivos previamente estipulados.

Natureza do Risco: A Administração não é uma sócia ou investidora de risco. Diferentemente de um banco ou fundo de private equity, que pode aceitar maior endividamento em troca de maior retorno, a Administração busca a máxima segurança para a execução do objeto. O fato de o setor ser naturalmente endividado não obriga o Poder Público a contratar empresas no limite da inadimplência potencial.

Possibilidade de Comprovação Alternativa: A Lei 14.133/2021, em seu art. 69, §3º, permite que empresas que não atendam aos índices comprovem capacidade econômico-financeira por meio de patrimônio líquido mínimo ou garantias adicionais (seguro-garantia, fiança bancária). Portanto, a exigência não é uma barreira intransponível, mas sim um parâmetro que pode ser suprido por outros mecanismos de comprovação de capacidade.

5. Conclusão

Diante do exposto, opino pela manutenção das exigências editalícias, uma vez que:

Estão em conformidade com o art. 69 da Lei 14.133/2021;

São proporcionais ao risco do objeto (serviços críticos de telecomunicações);

O índice de capital de terceiros $\leq 50\%$ é um critério objetivo que visa garantir estrutura de capital minimamente sólida, não sendo mitigado pela alegação de prática de mercado, visto que a Administração deve priorizar a segurança contratual;

A exigência de Ativo > Passivo é o limite máximo legal e indispensável para garantir solvência.

Recomenda-se o indeferimento da impugnação, com a fundamentação acima.

A **Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA**, na qualidade de empresa pública, submete-se ao regime jurídico da Lei nº 13.303/2016, a qual estabelece normas específicas para licitações e contratos no âmbito das estatais, utilizando a Lei Federal nº 14.133/21 de forma subsidiária.

Nos termos do art. 40, inciso IV da Lei Federal nº 13.303/16, as empresas públicas deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a procedimentos de licitação e contratação direta.

Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA

Av. Dos Estados, 2.195, Santa Terezinha, Santo André – SP CEP: 09210-580

www.craisa.com.br - TEL: 4996-9500

Departamento Jurídico



COMPANHIA DE ABASTECIMENTO

★ SANTO ANDRÉ ★

Assim, o Regulamento Interno de Licitação e contratos dessa Companhia prevê os critérios da qualificação econômica- financeira que visam garantir a adequada execução contratual, considerando a complexidade e os riscos do objeto contratado.

O objeto da presente licitação consiste na prestação contínua de serviços de provimento de internet, atividade que demanda:

- Infraestrutura tecnológica adequada;
- Capacidade operacional contínua;
- Suporte técnico especializado;
- Garantia de estabilidade e disponibilidade do serviço.

Nesse contexto, a exigência de qualificação econômico-financeira visa assegurar que a contratada possua capacidade de suportar os custos operacionais do contrato, mitigando riscos de descontinuidade do serviço público, além de evitar inadimplementos contratuais que possam comprometer a Administração.

Portanto, as exigências previstas no edital mostram-se tecnicamente justificadas e compatíveis com o objeto licitado e alinhadas às práticas de mercado.

Assim, não há que se falar em exigências excessivas e restrição indevida à competitividade, mas sim em medidas legítimas de proteção do interesse público, em consonância com os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Não obstante a regularidade das exigências editalícias, e em atenção ao princípio da razoabilidade, bem como ao parecer técnico contábil, entende-se pertinente o acolhimento parcial da impugnação.

Dessa forma, será incluída alternativa de comprovação da capacidade econômico-financeira, nos seguintes termos:

Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA

Av. Dos Estados, 2.195, Santa Terezinha, Santo André – SP CEP: 09210-580
www.craisa.com.br - TEL: 4996-9500
Departamento Jurídico



COMPANHIA DE ABASTECIMENTO

★ SANTO ANDRÉ ★

11.1.17.5. Nas situações em que as empresas não atinjam, em um dos índices mencionados no item 11.1.17.3, valor maior ou igual ao exigido no edital, poderá ser admitida, de forma alternativa, a comprovação de patrimônio líquido correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Nos termos do item 3.7, as respostas aos pedidos de esclarecimento e às impugnações aderem a este Edital dele fazendo parte, vinculando a Administração, os licitantes e demais interessados.

CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto, **CONHECEMOS** a impugnação ao edital enviada pela empresa ALGAR TELECOM S.A, e no mérito damos **PROVIMENTO PARCIAL** para que conste no Edital do PC nº 004/26 o seguinte item:

11.1.17.5. Nas situações que as empresas não atinjam, em um dos índices mencionados no item 11.1.17.3, valor maior ou igual ao valor do índice previsto no edital, poderá comprovar de forma alternativa, a existência de patrimônio líquido correspondente a, no mínimo, 10% do valor da contratação.

As demais impugnações são rejeitadas.

Nos termos do item 3.6.do Edital, quando a modificação de seu conteúdo, inquestionavelmente, não altere nem tampouco afete a formulação das propostas, não se exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, razão pela qual fica **mantida a sessão pública designada para o dia 31/03/2026.**

Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA

Av. Dos Estados, 2.195, Santa Terezinha, Santo André – SP CEP: 09210-580
www.craisa.com.br - TEL: 4996-9500
Departamento Jurídico



COMPANHIA DE ABASTECIMENTO

★ SANTO ANDRÉ ★

Ficam mantidas e ratificadas as demais Cláusulas e Anexos do Edital, na mesma data e horário anteriormente informados.

Santo André, 26 de março de 2026 – Valquiria Araujo dos Santos – Pregoeira

Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA

Av. Dos Estados, 2.195, Santa Terezinha, Santo André – SP CEP: 09210-580
www.craisa.com.br - TEL: 4996-9500
Departamento Jurídico